



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 0601768-05.2020.6.00.0000 – AVELINÓPOLIS – GOIÁS

Relator: Ministro Sérgio Banhos

Requerente: Fábio Alves Neves

Advogados: Dyogo Crosara – OAB: 23523/GO e outros

Requerida: Coligação Unidos por Amor a Avelinópolis

REFERENDO. TUTELA DE URGÊNCIA. ELEIÇÕES 2016. AIJE. ABUSO DE PODER. PREFEITO e VICE-PREFEITA. CONTEXTO PANDÊMICO. INTENSO *PERICULUM IN MORA*. GRAVE RISCO CONCRETO DE LESÃO À SAÚDE PÚBLICA. EXCEPCIONALIDADE.

SÍNTESE DO CASO

1. O autor, eleito prefeito do município de Avelinópolis/GO, teve o diploma cassado, no bojo da Ação de Investigação Judicial Eleitoral sob o nº. 128-85.2016.6.09.0103, assim como a sua vice-prefeita, e postula, nestes autos, que seja conferido efeito suspensivo ao recurso especial interposto naquele processo, a fim de que seja suspensa a execução do acórdão regional pelo qual foi determinada a posse do Presidente da Câmara de Vereadores no cargo de prefeito.
2. Segundo as informações colhidas nos autos – prestadas pela Corte de origem e fornecidas pelos ilustres advogados, sob a fé de seu grau –, existem atos de efetiva execução do acórdão, com a designação de data para as eleições indiretas.

EXAME DOS REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA

3. Está evidenciado nos autos o grave risco de dano não apenas ao direito individual dos mandatários, afastados dos cargos para os quais foram eleitos, mas também à saúde pública dos munícipes, tendo em vista a possibilidade de interrupção de políticas públicas essenciais ao combate à pandemia decorrente do vírus SARS-Cov-2 (Covid-19).
4. Tendo em vista o intenso *periculum in mora*, agravado pelo contexto pandêmico, esta Corte Superior tem permitido a concessão de efeito suspensivo a recurso sem exame da plausibilidade de êxito recursal, entendimento que se aplica à espécie.



5. Revela-se paradoxal e contrário à continuidade administrativa, tão necessária no contexto pandêmico, que, em um período exíguo de aproximadamente 1 mês e 11 dias, se afaste o mandatário escolhido no pleito de 2016 (o autor), para que se dê posse interina ao Presidente do Poder Legislativo local e, em seguida, se escolha novo Chefe do Poder Executivo, que ficará no cargo apenas até 1º.1.2021, data da posse do mandatário eleito em 2020.

CONCLUSÃO

Decisão liminar referendada.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em referendar a decisão liminar, nos termos do voto do relator.

Brasília, 10 de dezembro de 2020.

MINISTRO SÉRGIO BANHOS – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS: Senhor Presidente, Fábio Alves Neves, prefeito do Município de Avelinópolis/GO, eleito em 2016, ajuizou tutela provisória de urgência (ID 52797088), objetivando efeito suspensivo ao agravo e ao recurso especial interpostos nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral 128-85.2016.6.09.0103, ajuizada contra ele e a vice-prefeita, Eliety Pereira, para o fim de garantir a sua permanência no cargo majoritário.

Assevera que o recurso especial, ao qual pretende a atribuição de efeito suspensivo, foi interposto com fundamento na afronta ao art. 275 do Código Eleitoral, demonstrando a presença de todas as premissas necessárias no aresto recorrido à discussão do caso, sem necessidade de reexaminar o acervo probatório.

Assinala que a AIJE foi ajuizada por suposto abuso do poder econômico e que foi condenado pelos ilícitos dos arts. 22 da LC 64/90 e 30-A da Lei 9.504/97, desencadeando recurso eleitoral, o qual foi provido para acolher a preliminar de cerceamento de defesa e determinar a reabertura de instrução.

Ressalta que, em face deste aresto regional, interpôs recurso especial e, devido à inadmissão do apelo, agravo de instrumento. Nesta Corte, concluiu-se que a decisão regional era interlocutória, não sendo passível de imediato recurso.

Afirma que, após o retorno dos autos à origem e a realização da instrução processual, foi proferida nova sentença condenatória, baseada nos arts. 22 da LC 64/90 e 30-A da Lei 9.504/97, o que ocasionou a interposição de recurso eleitoral suscitando as mesmas preliminares já rejeitadas anteriormente. Desprovido o recurso pelo TRE/GO, seguiu-se à oposição de embargos declaratórios, os quais foram rejeitados, e, em consequência, a interposição de recurso especial e de agravo de instrumento, aos quais se postula a suspensão dos efeitos no presente pedido de tutela de urgência.

O autor alega, em suma, que:

a) há violação ao art. 275 do Código Eleitoral, tendo em vista que o TRE/GO, por apertada maioria de 4x3, não apreciou as seguintes matérias preliminares, sob o fundamento de preclusão:

- i) nulidade da sentença por julgamento *ultra petita*,
- ii) nulidade da sentença por julgamento *extra petita*,



- iii) impossibilidade jurídica do pedido quanto ao art. 30-A da Lei 9.504/97;
- iv) ausência de fundamentação da aplicação do art. 30-A da Lei 9.504/97;
- v) nulidade por ausência de citação de litisconsorte necessário;

b) *“a Corte Regional incorreu em omissão insanável, que reclama o retorno dos autos à origem para suprimimento das omissões, pois o advento de um novo título judicial, em razão da anulação da primeira sentença, exige a análise das preliminares de julgamento ultra petita; julgamento extra petita; e ausência de fundamentação, pois tais vícios se vinculam aos fundamentos empregados na segunda sentença, e não ao que constava do julgado anulado”* (ID 52797088, p.7);

c) de acordo com os arts. 29 e 37, § 8º, da Res.-TSE 23.462/2015, *“as matérias incidentais não precluem, devendo, portanto, ser reiteradas nas novas alegações finais e no recurso eleitoral, exigindo nova manifestação judicial acerca do tema”* (ID 52797088, p. 8);

d) a plausibilidade do recurso e a necessidade do deferimento da cautelar é manifesta, pois a anulação da primeira sentença, a reabertura da instrução processual e o retorno dos autos à origem são circunstâncias que autorizam a análise pelo TRE/GO e impedem os efeitos da preclusão;

e) a apreciação dessas matérias preliminares tem impacto na moldura fática da lide, como exemplo, o julgamento *extra petita*, uma vez que a condenação decorreu de fatos não constantes da inicial, mas que foram apresentados na emenda realizada após a contestação, o que afronta os arts. 329, I, 141 e 492 do CPC;

f) há ofensa aos arts. 114 e 115, I, do CPC, porquanto a ausência de citação de seu pai, para a qual foi atribuída a autoria das condutas descritas na inicial, ocasiona a decadência da ação, por se tratar de caso de litisconsorte passivo necessário;

g) no julgamento do REspe 624-54, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJE de 11.5.2018, este Tribunal reconheceu a necessidade de citação do autor da conduta ilícita, em hipótese de abuso do poder econômico por distribuição gratuita de bebidas;

h) *“ainda que se desconsidere a jurisprudência do TSE do pleito de 2016 e se aplique a orientação firmada para o pleito de 2018, que apura o litisconsórcio necessário a partir da teoria da asserção, seria necessário reconhecer a nulidade por ausência de citação de litisconsorte necessário (Cf. Obter dictum no REspe 325-03, Rel. Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, DJe de 28/11/2019)”* (ID 52797088, p. 11);

i) há afronta ao art. 275 do Código Eleitoral e dissídio jurisprudencial quanto ao fato de o Tribunal de origem ter ignorado por completo os depoimentos das testemunhas Divino de Oliveira Barros e Welton Ferreira Nunes, que afastavam o caráter eleitoreiro da entrega de cestas básicas e indicavam que sua entrega estava vinculada à confraternização natalina;

j) *“as questões são relevantes, pois o acórdão se baseia em prova testemunhal e sugere um cenário robusto e incontroverso, que, em verdade, representa elementos isolados e ‘pinçados’ e não o contexto global da prova”* (ID 52797088, p. 13);

k) *“cerceamento de defesa (art. 5º, LIV e LV, da Constituição) decorre do julgamento de processo físico que não foi migrado para o PJE (como ocorre no TSE) na sessão de 27.4.2020, durante o período de plantão extraordinário e suspensão dos prazos, num contexto em que a defesa dependia de acesso aos autos, o que não lhe foi concedido, visto que suspenso o trabalho presencial”* (ID 52797088, p. 15);

l) *“o julgamento é ultra petita (arts. 141 e 492 do CPC), já que houve condenação no art. 30-A da Lei nº 9.504/97 sem que a inicial da AIJE tenha imputado arrecadação ou gastos ilícitos de recursos para a campanha ou tenha sido formulado pedido de condenação a partir deste dispositivo”* (ID 52797088, p. 15);

m) *“a condenação se apresenta extra petita (arts. 329, I, 141 e 492 do CPC), pois foram considerados pela sentença e pelo acórdão elementos que não constavam da inicial e que vieram aos autos através de petição de emenda formalizada após a citação dos réus e a apresentação das contestações”* (ID 52797088, p. 16);

n) *“impossibilidade jurídica do pedido quanto à aplicação do art. 30-A da Lei nº 9.504/97, pois o referido dispositivo vincula-se à arrecadação e gastos de campanha, que inexistiram na espécie em relação aos eventos ocorridos no final do ano de 2015 e às cestas básicas entregues no seu contexto, muito antes de haver escolha em convenção e registro de candidaturas”* (ID 52797088, p. 17);

o) *“nulidade por ausência de fundamentação (arts. 93, IX, da Constituição e art. 489, § 1º, do CPC), pois, analisando-se a sentença e o acórdão que a encampou, não há fundamentação relacionada à arrecadação de recursos ou gastos eleitorais ilícitos”* (ID 52797088, p. 17);



p) há ofensa aos arts. 22 da LC 64/90 e 5º, LIV, da CF, pois os eventos de família e de confraternização realizados no final do ano de 2015 e adotados para fundamentar o abuso do poder econômico, além de terem cunho privado, não teve viés eleitoral, pois não ficou comprovado que houve pedidos de votos ou qualquer manifestação política;

q) no tocante à entrega de 5 cestas básicas e 1 pote de sorvete para pessoas estranhas ao quadro das empresas de Chico Buzina, não houve comprovação de pedido de votos ou mensagem eleitoreira, o que afasta a configuração do abuso de poder econômico;

r) há afronta ao art. 30-A da Lei 9.504/97, pois a entrega de 1 (uma) cesta básica nos 15 dias que antecederam as convenções partidárias, além não ter qualquer relação com a arrecadação e os gastos de campanha, não possui relevância jurídica para a configuração de captação ilícita de recursos;

s) ainda que o pedido não tenha reflexo sobre o pleito de 2020, já foi expedida comunicação do TRE/GO à Câmara dos Vereadores e, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, cada dia de supressão de mandato legítimo caracteriza-se dano irreparável.

Ao final, postula a concessão do efeito suspensivo ao Agravo e ao Recurso Especial 128-85.2016.6.09.0103, para manter sua permanência no cargo de prefeito do município de Avelinópolis/GO ou o seu imediato retorno ao desempenho da função, bem como a manutenção dos efeitos da cautelar até o julgamento do mérito do apelo especial.

Por meio do despacho de ID 53876688, solicitei informações ao Tribunal Regional Eleitoral de Goiás a respeito dos atos concretos de execução do acórdão proferido na AIJE 128-85.2016.6.09.0103, notadamente quanto ao estágio da realização das eleições indiretas no município de Avelinópolis/GO.

Tais informações foram prestadas, nos seguintes termos (ID 56777938):

1. Em atendimento à determinação de Vossa excelência, exarada nos autos da Tutela Cautelar Antecedente nº 601768-05.2020.6.00.0000, informo que a Câmara Municipal de Avelinópolis foi notificada, em 04 de novembro de 2020, para o cumprimento do acórdão proferido por este Regional nos autos do Recurso Eleitoral interposto na AIJE 128-85.2016.6.09.0103.

2. Quanto aos atos concretos de execução do referido julgado, notadamente a realização de eleições indiretas, considerando que estão afetos à Câmara Municipal de Avelinópolis, esclareço que esta Secretaria solicitou informações àquela Casa, que nos encaminhou o Ato nº 001/2020, anexo, que, nos termos do artigo 2º, convoca "eleição indireta para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito Municipal a ocorrer no dia 20 de novembro de 2020, às 20h, no Plenário da Câmara Municipal de Avelinópolis-GO".

Paralelamente a tal diligência, os ilustres causídicos do autor requereram a juntada de documentos (ID 56684338), inclusive o Ato 001/2020, exarado pela Câmara Municipal de Avelinópolis/GO, o qual "dispõe sobre a designação de eleições indiretas pela Câmara Municipal de Avelinópolis/GO" (ID 56684388, p. 1).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS (relator): Senhor Presidente, inicialmente, trata-se de referendo de decisão liminar, concedida nos seguintes termos:

Como relatado, o requerente, eleito prefeito do município de Avelinópolis, teve o diploma cassado, no bojo da Ação de Investigação Judicial Eleitoral sob o nº. 128-85.2016.6.09.0103, e postula, nestes autos, que seja conferido efeito suspensivo ao recurso especial interposto naqueles autos, a fim de que seja suspensa a execução do acórdão regional pelo qual foi determinada a posse do Presidente da Câmara de Vereadores no cargo de prefeito.



De início, ressalto que, segundo as informações colhidas nos autos – prestadas pela Corte de origem e fornecidas pelos ilustres advogados, sob a fé de seu grau –, existem atos de efetiva execução do acórdão, com a designação de data para as eleições indiretas.

Feito o registro, passo ao exame da controvérsia.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão de tutela de urgência pressupõe a constatação de perigo de dano e a probabilidade do direito, consubstanciada na probabilidade de provimento do apelo.

O periculum in mora está devidamente caracterizado, uma vez que o autor foi afastado e já está prevista a realização de eleições indiretas na municipalidade, marcada para o dia 20.11.2020.

Na linha do que tenho me manifestado, embora o recurso especial eleitoral não tenha efeito suspensivo, em face do teor do art. 257 do Código Eleitoral, entendo que a segurança jurídica recomenda que a execução de julgados condenatórios de Tribunais Regionais Eleitorais deve ponderar situações que evitem não apenas a indesejada alternância nas cadeiras do Executivo Municipal, mas também que preservem os direitos da comunidade política do respectivo colégio eleitoral.

No caso dos autos, há pelo menos dois elementos, peculiares à presente demanda, que corroboram a possibilidade de exame mais elastecido do fumus boni juris.

Primeiro, na linha do que se articula na exordial e conforme é de notório conhecimento público (art. 374, I, do Código de Processo Civil), o país enfrenta grave crise de saúde pública, decorrente dos efeitos da pandemia causada pelo vírus SARS-Cov-2 (Covid-19), com 5.863.093 casos confirmados e 168.061 óbitos¹.

Por sua vez, o Município de Avelinópolis apresenta 110 casos confirmados, com 3 óbitos²

Nesse contexto, assim como tem ocorrido em outros ramos do Direito, é possível cogitar de um Direito Eleitoral e de um Direito Processual Eleitoral de crise, nos quais seria possível a (re)avaliação de certos institutos jurídicos a partir de perspectiva adequada à máxima proteção dos direitos fundamentais, notadamente os direitos à vida e à saúde.

Assim, se é certo que a excepcionalidade na concessão de tutela de urgência decorre de regras e princípios inerentes ao processo eleitoral – a exemplo dos princípios da efetividade da jurisdição e da duração razoável do processo –, é igualmente certo que a resposta judicial que se pretenda efetiva não pode implicar grave risco de instabilidade político-social e de mácula ao direito à vida do indivíduo, mais especificamente dos municípios de Avelinópolis/GO.

Além do elemento supracitado, segundo informação constante da inicial e confirmada nos autos, foi determinada a realização de eleição indireta na municipalidade, com pouco mais de 1 mês de mandato faltante e logo após a realização de pleito municipal ordinário, em aparente confronto com a eficiência administrativa, o que só reforça a necessidade de mitigação concreta da efetividade da jurisdição nesse aspecto.

Afinal, parece-me paradoxal e contrário à continuidade administrativa, tão necessária no contexto pandêmico, que, em um período exíguo de aproximadamente 1 mês e 11 dias, se afaste o mandatário escolhido no pleito de 2016 (o autor), para que se dê posse interina ao Presidente do Poder Legislativo local e, em seguida, se escolha novo Chefe do Poder Executivo, que ficará no cargo apenas até 1º.1.2021, data da posse do mandatário eleito em 2020.



Ainda que se possa afirmar corretamente que essa alternância decorre do próprio sistema jurídico pátrio, certo é que o município de Avelinópolis terá quatro administrações em menos de 2 meses, o que causa não apenas perplexidade nos munícipes, mas também possíveis prejuízos às ações sanitárias em curso.

Sob tal contexto emergencial, esta Corte Superior concedeu efeito suspensivo sem exame aprofundado da viabilidade recursal, requisito legal para a concessão de tutela de urgência, tendo em vista a gravidade do quadro de saúde pública do país. Nessa linha:

2. Sem adentrar as razões de mérito quanto às condutas atribuídas aos agravantes, penso que, especificamente na hipótese, há excepcionalidade que permite conceder o efeito suspensivo ao agravo em virtude da somatória de dois relevantes fatores.

O primeiro consiste na notória situação de pandemia enfrentada pelo país, em especial no Estado do Amazonas, um dos mais atingidos no contexto do sistema público de saúde para debelar o covid-19.

Ademais, impõe-se levar em conta a situação específica do Município de Presidente Figueiredo/AM, conforme relatam os agravantes. No ponto, cabe considerar a extrema dificuldade de implementação de políticas públicas no presente momento para o combate à pandemia, o que ganha contornos ainda mais dramáticos diante das sucessivas alternâncias de titularidade na chefia do Poder Executivo Municipal verificadas naquela Municipalidade, com sérias implicações na imprescindível e adequada gestão do sistema de saúde.

Desse modo, a meu sentir, a soma de todos esses fatores recomenda – neste caso específico, diante das circunstâncias excepcionais, torno a enfatizar – conceder o efeito suspensivo até a conclusão do julgamento do agravo interno.

(REspe 1-16, rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJE de 19.2.2020.)

PROCESSO ADMINISTRATIVO. ELEIÇÕES SUPLEMENTARES 2020. ITALVA/RJ. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ELEIÇÕES PROGRAMADAS PARA 21.6.2020. PANDEMIA. COVID-19. IMPREVISIBILIDADE DOS DESDOBRAMENTOS DA CRISE NO FUTURO PRÓXIMO. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DO CERTAME. PODER GERAL DE CAUTELA. LIMINAR CONCEDIDA. SUBMISSÃO AO PLENÁRIO. SESSÃO DE JULGAMENTO VIRTUAL. MEDIDA LIMINAR REFERENDADA.

1. A Presidência do TRE/RJ encaminha a este Tribunal Superior requerimento de autorização do cancelamento das eleições suplementares designadas para prefeito e vice-prefeito no Município de Italva/RJ, em razão da crise provocada pela pandemia do Novo Coronavírus, e propõe a realização de eleições indiretas para os cargos em questão.

2. **Ante a imprevisibilidade dos desdobramentos, no futuro próximo, da grave crise sanitária provocada pela pandemia de Covid-19, entendi pertinente adotar a mesma solução alcançada recentemente por esta Corte em hipótese semelhante, relativa ao pleito suplementar para o cargo de senador no Estado de Mato Grosso (Processo-SEI nº 2020.00.000002181-9), com a suspensão do certame suplementar no Município de Italva/RJ.**

3. Com base no poder geral de cautela conferido aos magistrados pelo CPC/2015, determinei, liminarmente, a suspensão das eleições suplementares para os cargos de prefeito e vice-prefeito no Município de Italva/RJ, até nova deliberação pelo Plenário desta Corte.4. Medida liminar referendada.

(PA 0600459-46, rel. Min. Og Fernandes, DJE de 24.6.2020, grifo nosso.)



Mais recente, foi mantida a mesma orientação:

ELEIÇÕES 2016. PEDIDO LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. AIJE. REPRESENTAÇÃO DO ART. 41-A. PREFEITO. VICE-PREFEITO. CONDENAÇÃO. CASSAÇÃO DO MANDATO ELETIVO. INELEGIBILIDADE. MULTA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO ADMITIDO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. PRESENÇA CONCOMITANTE DOS REQUISITOS DA FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO NA DEMORA. LIMINAR DEFERIDA. JUÍZO PERFUNCTÓRIO. SUBMISSÃO AO PLENÁRIO. SESSÃO DE JULGAMENTO VIRTUAL. MEDIDA LIMINAR REFERENDADA.

1. Situação de anormalidade na saúde pública, em meio à disseminação da Covid-19, que exige cautela na determinação de decisões que impliquem mudança abrupta na gestão governamental, com a consequente necessidade de realização de eleições suplementares.
2. Concessão da medida liminar referendada.

(AC 0600537-40, rel. Min. Og Fernandes, DJE de 2. 9.2020.)

Cito, ainda nesse sentido, as seguintes decisões, da augusta lavra do Min. Luís Roberto Barroso, por meio das quais se deferiu tutela de urgência “sem adentrar as razões recursais”: AC 0601137-61, com decisão liminar exarada em 7.7.2020; AC 0601155-82, com decisão liminar exarada em 9.7.2020; e AC 0601170-51, com decisão liminar exarada em 14.7.2020.

A exemplo do que entendo ser o caso dos autos, os feitos acima ilustram a necessidade de hermenêutica própria de crise, com a superação e/ou a adequação de eventuais comandos legais quando se revele absolutamente necessário para o resguardo de bens constitucionais de especial envergadura.

No caso, apesar de a tese recursal aparentemente não ser relevante, certo é que abundam razões indicativas do risco intenso de danos irreparáveis à comunidade política de Avelinópolis/GO, o que é suficiente, na perspectiva hermenêutica antes citada, para suspender o comando de afastamento do autor e do vice-prefeito.

Por outro lado, com relação à sanção de inelegibilidade, entendo que não há como interditar a eficácia do acórdão regional, seja porque as preocupações a respeito do risco sanitário não são pertinentes a esse tipo de sanção, seja porque o recurso especial subjacente à presente ação cautelar não discute propriamente a matéria de fundo, mas apenas questão não definitiva.

*Pelo exposto, defiro **em parte** o pedido de liminar, a fim de atribuir efeito suspensivo ao recurso especial interposto nos autos da AIJE 128-85.2016.6.09.0103, sustando a execução dos acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional Eleitoral de Goiás apenas no que diz respeito à cassação dos diplomas, razão pela qual determino a recondução do autor ao cargo para o qual foi eleito, o que se aplica, em consequência, ao vice, até a apreciação do recurso especial.*

Ressalto que a suspensão da eficácia do acórdão em tela não se estende à declaração de inelegibilidade.

[1] Dados do Ministério da Saúde, disponíveis em: < <https://covid.saude.gov.br/>>, acesso em: 19 de novembro de 2020.

[2] Dados colhidos de site da Prefeitura do município < <https://extranet.saude.go.gov.br/pentaho/api/repos/coronavirus:paineis:painel.wcdf/generatedContent>>, acesso em: 19 de novembro de 2020.



Diante disso, **voto no sentido de referendar a decisão liminar supracitada.**

EXTRATO DA ATA

TutCautAnt nº 0601768-05.2020.6.00.0000/GO. Relator: Ministro Sérgio Banhos. Requerente: Fábio Alves Neves (Advogados: Dyogo Crosara – OAB: 23523/GO e outros). Requerido: Coligação Unidos por Amor a Avelinópolis.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, referendou a decisão liminar, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 10.12.2020.

